



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO em SENTIDO ESTRITO nº 2012400-33.2014.815.0000 –
1º Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Osório Sarmento dos Santos Filho

ADVOGADO: Theófilo Danilo Pereira Vieira (OAB/PB 15.590)

RECORRIDO: Ministério Público

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
PRONÚNCIA. SUPOSTO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. LESÃO CORPORAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. PLEITO PELA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO APENAS QUANDO INADMISSÍVEIS. PEDIDO PARA RESPONDER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA EM PRISÃO PREVENTIVA. MESMOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. Analisando o recurso, não há como acolher a tese de impronúncia nele suscitada, visto que tal alegação, ante as provas colhidas no sumário, não resulta estreme de dúvidas, para que assim seja reconhecida nesta fase processual.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

4. Quando a investida do denunciado não ocorreu simultaneamente à suposta ofensa da vítima, mas sim instantes depois, quando a discussão já havia, aparentemente, terminado, exclui qualquer legitimidade na sua conduta.

5. In casu, a prisão preventiva foi devidamente imposta e posteriormente mantida, na decisão de pronúncia, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito.

6. Recurso conhecido a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos este recurso em sentido estrito, acima identificado:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Osório Sarmiento dos Santos Filho, com base no art. 581, IV, do CPP, contra a decisão de fls. 225/230, que o pronunciou nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, submetendo-o ao Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB.

Conforme a exordial acusatória (fls. 02/04), no dia 24.03.2013, no bar do Eliomar, o denunciado travou uma discussão com Francisco Augusto da Silva. Encerrada a querela, o acusado foi até sua residência, pegou um facão, e se dirigiu à casa da vítima, aonde lhe desferiu golpes na face e na cabeça.

Nas razões recursais (fls. 239/250), a defesa sustenta, inicialmente, desclassificação do delito para lesões corporais, tendo em vista ausência do "animus necandi". Pleiteia, também, a retirada das qualificadoras do motivo fútil e da surpresa, tendo em vista que sua conduta foi motivada por uma injusta agressão da vítima além do que inexistiu o elemento surpresa na conduta do pronunciado. Por fim, pugna pelo direito de responder ao processo em liberdade tendo em vista que inexistem, nos autos, elementos que autorizem sua segregação cautelar. Assevera, ainda,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que o magistrado singular fundamentou o decreto preventivo argumentando que o acusado havia foragido. Todavia, tendo sido preso em flagrante, tal ponderação por parte do juiz singular não corresponderia à realidade dos fatos.

Contrarrazões ministeriais às fls. 252/257, pugnando pelo não provimento do recurso em sentido estrito, para manter a pronúncia.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 280/284).

O MM Juiz singular manteve o teor da decisão de pronúncia às fls. 274.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade e processamento, notadamente, quanto aos requisitos da tempestividade e adequação (art. 581, XV, do CPP). Portanto, conheço do recurso em sentido estrito.

2. DO MÉRITO:

2.1 DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO

Conforme relatado, a defesa insurge-se contra a decisão de pronúncia às fls. 225/230, sob o argumento de que a conduta atribuída ao recorrente pela decisão de pronúncia não se adequava à realidade dos fatos. Afirma que, ausente a intenção de matar, tendo em vista que apenas se defendeu da injusta agressão da vítima, deveria ser procedida a sua desclassificação para o delito de lesões corporais.

Eis, em suma, os termos da pretensão recursal, os quais, entrementes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas.

Ora, como é cediço, a teor do art. 408, do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, in verbis:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos de seu convencimento.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo de Constatação de Ferimento ou Ofensa Física (fls. 14/17), que respondeu afirmativamente o quesito "Houve perigo de vida?". Além disso, existem, nos autos, fortes indícios de ser o recorrente o autor do fato delitivo, notadamente pela sua confissão na Polícia (fls. 11) e pelo seu depoimento em Juízo (fls. 113/114), apesar de ter negado que não agiu com a intenção de matar, além dos depoimentos testemunhais, os quais retratam a responsabilidade do agente pela prática do crime de tentativa de homicídio imputado contra sua pessoa.

Portanto, analisando o recurso, não há como acolher a tese de desclassificação do delito nela suscitada, haja vista que tal alegação, ante as provas colhidas no sumário, não resulta estreme de dúvidas, para que assim seja reconhecida nesta fase processual.

Ora, no momento da pronúncia, para que seja proferida uma decisão desclassificatória, assim como também acontece na sentença absolutória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental in dubio pro reo para in dubio pro societate, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista [...] que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri (RT 605/304), vez que é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusado (RT 522/361) (realce nosso).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do in dubio pro reo na fase procedimental da pronúncia.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, in "Código de Processo Penal Comentado", Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar. (realcei)

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo Douto magistrado singular senão o de pronunciar o réu, nos termos em que o fez, até porque, analisar a hipótese de haver ou não a desclassificação de um delito para outro, com a respectiva mudança de Juízo, é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

2.2 DA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS

Por fim, pugna o recorrente pelo afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, II e IV, argumentando que o motivo que ensejou sua conduta não foi fútil, além de que a vítima não fora surpreendida, de modo que inexistiu dificuldade ou impossibilidade à defesa.

Tal pleito tampouco merece prosperar. Vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A decisão de pronúncia deve constar, necessariamente, o dispositivo legal em que é incurso o acusado, bem como especificar as qualificadoras e causas de aumento de pena. Assim, as qualificadoras devem ser incluídas na pronúncia, só devendo ser afastadas em casos excepcionais, ou seja, na hipótese de ser manifestamente absurda ou inconsistente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA RECONHECIDA. MEIO CRUEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a pronúncia motivou suficientemente a existência de indícios da qualificadora do homicídio, devido ao meio cruel utilizado pelo réu, consistente na reiteração de golpes com barra de ferro na cabeça da vítima, já caída no chão com o primeiro golpe.

2. Ademais, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011).

3. Ordem de Habeas Corpus denegada. (HC 224.773/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)

No tocante à qualificadora do motivo fútil, argumenta o recorrente que a conduta do pronunciado não se reveste da aludida futilidade tendo em vista que fora motivada por uma injusta e anterior agressão da vítima, o que, por si só, já é suficiente para afastá-la.

Em que pese tais alegações, analisando as provas carreada nos autos, verifico que não assiste total razão ao recorrente. A discussão entre o acusado e a vítima se iniciou por uma suposta "brincadeira" em que este puxava os cabelos da perna daquele. Apartada a confusão, ambos teriam retornado à sua residência. Contudo, mesmo após a resolução da querela, o pronunciado foi até a residência da vítima com



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

um facão, vindo a atingi-lo na cabeça e provocando os ferimentos atestados pelo Laudo de Constatação de Ferimento ou Ofensa Física (fls. 14/17).

Percebe-se, portanto, que a investida do denunciado não ocorreu simultaneamente à suposta ofensa da vítima, mas sim instantes depois, quando a discussão já havia, aparentemente, terminado.

Dessa forma, existem elementos aptos a configurar a qualificadora do motivo fútil. Portanto, inexistindo razão para afastar a competência do Sinédrio Popular de decidir quanto a sua aplicação, mantenho a aludida qualificadora.

Com relação à qualificadora da surpresa, alega o recorrente que, tendo a vítima escutado o agressor bater na porte, este não teria se valido de recurso que impossibilitasse a sua defesa, uma vez que o elemento "surpresa" estaria ausente.

Tal insurgência também não merece prosperar. Vejamos o que diz o art. 121, § 2º, IV, do Código Penal:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Tal qualificadora, vista punir mais severamente aquelas condutas que são praticadas de forma covarde, de modo que a vítima seja pega de surpresa, impossibilitando ou dificultando a sua defesa.

Observe-se que o simples fato da vítima saber que o agressor bate a sua porta não tem o condão de pura e simplesmente afastar o elemento surpresa, isso porque não haveria como a vítima ter plena consciência de que aquele pretendia adentrar na sua residência com intenção de matar.

Portanto, não havendo comprovação de que o acusado não tinha conhecimento da forma com que o coautor iria proceder, qual seja, mediante emboscada, assiste razão ao magistrado ao prever, na decisão de pronúncia, a qualificadora para ambos os acusados.

2.3 DO DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE

O recorrente pugna, ainda, pelo direito de recorrer em liberdade. Argumenta inexistirem nos autos elementos suficientes a mantê-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

lo preso cautelarmente. Afirma, ainda, que a fundamentação utilizada pelo magistrado singular, de que havia foragido, não corresponde à realidade dos fatos.

Analisando a decisão guerreada, constata-se que o magistrado singular fundamentou sua decisão no fato de que o réu não havia sido encontrado, além de entender mantidas toda a fundamentação que decretou a prisão preventiva.

No tocante ao argumento do juiz primitivo de que o réu não havia sido encontrado, assiste razão ao recorrente ao afirmar que tal ilação não corresponde à realidade dos fatos, tendo em vista que o pronunciado fora preso em flagrante e encontra-se encarcerado desde então.

Contudo, o magistrado singular entendeu que se mantém os motivos delineados na prisão preventiva, razão pela qual entendeu, por bem, manter o encarceramento cautelar.

Na decisão preventiva de fls. 55/61, o magistrado singular fundamentou a medida constritiva com base na gravidade em concreto da conduta, bem como pela periculosidade do agente, evidenciado pelo modus operandi do delito.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta perpetrada pelo pronunciante, tendo em vista que, uma vez mantidos os pressupostos autorizadores da preventiva, não há necessidade do magistrado se debruçar novamente sobre os mesmos fatos, bastando uma análise sintética sobre a permanência ou não da situação fática.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça tem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

entendido que, ante o caráter excepcional que reveste a custódia cautelar, sua imposição ou manutenção somente tem cabimento quando verificados os requisitos do art. 312 do CPP e mediante decisão judicial devidamente justificada.

- No caso, a prisão preventiva foi devidamente imposta e posteriormente mantida, na decisão de pronúncia, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito (vítima atacada com diversos golpes de faca na região do abdômen em razão de desavenças relacionadas a jogo de futebol que assistia com o agressor), bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua tentativa de fuga logo após a prática da conduta criminosa. Recurso desprovido. (RHC 51.225/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento ao presente recurso em sentido estrito.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocada.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -